



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 74/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 50/2024

JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO

1. **OBJETO:** O objeto deste processo compreende a contratação direta de empresa para execução de horas de consultoria destinadas aos produtores rurais na atividade de apicultura do município de Lindóia do Sul/SC.

2. **CONTRATADO:** Serviço de Apoio as Micro e Pequenas empresas SC (Matriz e Filiais)
CNPJ: 82.515.859/0001-06.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extrai-se no Termo de Referência:

A contratação almejada corresponde o valor total de R\$ 12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais).

Vislumbra-se que tal valor é compatível com o praticado no mercado correspondente, conforme pesquisa de preços realizada, que observou o disposto no Decreto Municipal nº 4072/2024, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços. Nos termos do art. 23 § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

O âmbito do município existe o seguinte regulamento: Decreto Municipal nº 4.072/2024 Art. 54 ao 60.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Cumpra-se destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr¹:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada²:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja "justificável", o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em "preço de mercado", propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Junta-se ao processo contratos de prestação de serviço de consultoria de outros municípios que são condizentes com a proposta estabelecida para o município.

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.

2 SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

| Item | Descrição | Marca | Un. | Quant. | Valor | |
|-----------------------|--|--------|-------|--------|----------|---------------------|
| | | | | | Unitário | Total |
| 1 | Prestação de serviço de consultoria especializada em apicultura – Plano de trabalho anexo a proposta | Sebrae | horas | 160 | 81,00 | 12.960,00 |
| Total Geral dos Itens | | | | | | R\$12.960,00 |

Conforme proposta anexo a este processo, o valor total a ser dispendido para a contratação é de R\$ 12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais), o qual encontra-se vantajoso quando comparado a pesquisa de preços no mercado.

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

Lindóia do Sul, 01 de Agosto de 2024.

Alan Junior Pizzatto
Diretor de Agricultura e Meio Ambiente